



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2120158 - CE (2022/0130089-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : GIOVANA LOPES DO NASCIMENTO SILVA - CE014716
AGRAVADO : CLAUDIA REJANNE PINHEIRO GRANGEIRO
ADVOGADO : NARCILIO NASARENO CARNEIRO SARAIVA - CE011888

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROFESSOR. LICENÇA PARA CURSAR PÓS-GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela servidora pública efetiva Cláudia Grangeiro com o escopo de garantir direito líquido e certo de obter licença para se qualificar melhor ao exercício do cargo de professora de ensino público do Estado do Ceará.
2. O Tribunal cearense concluiu que a recorrida preencheu todos os pressupostos para a licença, "uma vez que a pós-graduação *stricto sensu*, no caso, curso de doutorado, que a recorrente pretende cursar, está relacionada a sua atividade profissional e ao cargo para o qual foi aprovada no concurso público, nos termos que preleciona o art. 1º, do Decreto 25.851/2000".
3. Assim sendo, há quase 20 (vinte) anos o Estado do Ceará contesta o direito legítimo da servidora de se aperfeiçoar profissionalmente, melhorando a qualidade de sua função de magistério. Infelizmente, esse é mais um exemplo de descaso das autoridades públicas, que, em vez de incentivar o crescimento profissional dos servidores, facilitando a matrícula em cursos de pós-graduação, os perseguem, sem nenhum motivo aparente.
4. Constatou-se que não se configurou a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
5. O Tribunal cearense, interpretando literalmente o art. 18 da Lei 1.533/1951 e, afastando a aplicação do enunciado da Súmula 430/STF, visto que não se trata de pedido de reconsideração, assentou que o Recurso administrativo interposto pela recorrida interrompeu o curso do prazo para a impetração do Mandado de Segurança, portanto não houve decadência do direito da recorrida nem omissão no acórdão recorrido.
6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de dezembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.120.158 - CE
(2022/0130089-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : GIOVANA LOPES DO NASCIMENTO SILVA - CE014716
AGRAVADO : CLAUDIA REJANNE PINHEIRO GRANGEIRO
ADVOGADO : NARCILIO NASARENO CARNEIRO SARAIVA - CE011888

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno contra decisão deste Relator, que negou provimento ao Recurso Especial.

A parte agravante, repisando os argumentos lançados nas razões do Agravo em Recurso Especial, afirma que do Recurso pode-se conhecer, uma vez que teria atacado todos os argumentos da decisão de admissibilidade (fl. 374, e-STJ).

Aduz que o acórdão recorrido é omissos, visto que o Tribunal *a quo* deixou de analisar o argumento de que o pedido de reconsideração não interrompe o prazo decadencial (fl. 376, e-STJ).

A parte agravada, apesar de intimada, não apresentou impugnação.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.120.158 - CE
(2022/0130089-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : GIOVANA LOPES DO NASCIMENTO SILVA - CE014716
AGRAVADO : CLAUDIA REJANNE PINHEIRO GRANGEIRO
ADVOGADO : NARCILIO NASARENO CARNEIRO SARAIVA - CE011888

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROFESSOR. LICENÇA PARA CURSAR PÓS-GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela servidora pública efetiva Cláudia Granjeiro com o escopo de garantir direito líquido e certo de obter licença para se qualificar melhor ao exercício do cargo de professora de ensino público do Estado do Ceará.

2. O Tribunal cearense concluiu que a recorrida preencheu todos os pressupostos para a licença, "uma vez que a pós-graduação *stricto sensu*, no caso, curso de doutorado, que a recorrente pretende cursar, está relacionada a sua atividade profissional e ao cargo para o qual foi aprovada no concurso público, nos termos que preleciona o art. 1º, do Decreto 25.851/2000".

3. Assim sendo, há quase 20 (vinte) anos o Estado do Ceará contesta o direito legítimo da servidora de se aperfeiçoar profissionalmente, melhorando a qualidade de sua função de magistério. Infelizmente, esse é mais um exemplo de descaso das autoridades públicas, que, em vez de incentivar o crescimento profissional dos servidores, facilitando a matrícula em cursos de pós-graduação, os perseguem, sem nenhum motivo aparente.

4. Constata-se que não se configurou a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

5. O Tribunal cearense, interpretando literalmente o art. 18 da Lei 1.533/1951 e, afastando a aplicação do enunciando da Súmula 430/STF, visto que não se trata de pedido de reconsideração, assentou que o Recurso administrativo interposto pela recorrida interrompeu o curso do prazo para a impetração do Mandado de Segurança, portanto não houve decadência do direito da recorrida nem omissão no acórdão recorrido.

6. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.10.2022.

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela servidora pública efetiva Cláudia Granjeiro com o escopo de garantir direito líquido e certo de obter licença para se qualificar melhor ao exercício do cargo de professora de ensino público do Estado do Ceará.

O Tribunal cearense concluiu que a recorrida preencheu todos os pressupostos para a licença, "uma vez que a pós-graduação *stricto sensu*, no caso, curso de doutorado, que a recorrente pretende cursar, está relacionada a sua atividade profissional e ao cargo para o qual foi aprovada no concurso público, nos termos que preleciona o art. 1º, do Decreto 25.851/2000".

Assim sendo, há quase 20 (vinte) anos o Estado do Ceará contesta o direito legítimo da servidora de se aperfeiçoar profissionalmente, melhorando a qualidade de sua função de magistério. Infelizmente, esse é mais um exemplo de descaso das autoridades públicas, que, em vez de incentivar o crescimento profissional dos servidores, facilitando a matrícula em cursos de pós-graduação, os perseguem, sem nenhum motivo aparente.

Constata-se que não se configurou a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 535, I e II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE VÍCIO. PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ABUSIVIDADE MANIFESTA. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A oposição de embargos de declaração, consoante o disposto no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, é restrita às hipóteses de correção de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, revelando-se tal via inadequada para a pretensão de rejugamento da causa.

II - Para interpretação de toda decisão judicial, não basta o exame de seu dispositivo, integrado que está à fundamentação que lhe dá sentido e alcance; havendo dúvidas, deve ser adotada a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, em harmonia com o pedido formulado na inicial, conforme expressamente consignado no MS 6.864/DF, ou seja, juros de mora de 1% ao mês.

III - A impropriedade da alegação nos segundos aclaratórios opostos com o escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado, já enfrentada nos primeiros embargos de declaração, constitui prática processual abusiva sujeita à aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

(EDcl nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/8/2014).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE. PERDA DA VISÃO. ART. 333 DO CPC/73. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM FACE DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 12/12/2019.

II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, negando provimento ao Agravo interno, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum.

IV. Embargos de Declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt no AREsp 1.533.637/AP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/3/2020).

O Tribunal cearense, interpretando literalmente o art. 18 da Lei 1.533/1951 e afastando a aplicação do enunciando da Súmula 430/STF, visto que não se trata de pedido de reconsideração, assentou que o Recurso administrativo interposto pela recorrida interrompeu o curso do prazo para a impetração do Mandado de Segurança, portanto não houve decadência do direito da recorrida nem omissão no acórdão recorrido. *In Verbis*:

Não custa assomar que se pode deduzir dos autos que o pedido da recorrida nos autos administrativo, **não se tratou de mero pleito de reconsideração** e por conseqüência, não há razão para aplicação da súmula 430 da STF, a qual dispõe que o mero pedido de reconsideração não interrompe o prazo para o mandado de segurança.

Assim, pelo que se pode deduzir dos autos, em especial, o documento de página 33, a ciência do indeferimento do recurso administrativo da apelada, certamente ocorreu após a data 10/12/2003, porque esta é a data que consta no "Of. 4713/2003-GAB", referente ao processo 03044350-4. Falamos assim porque não se tem no processo nenhuma prova contundente - tipo Aviso de Recebimento e ciência expressa nesse documento ou em outro - de quando efetivamente a recorrida foi notificada daquele indeferimento. (negritei).

Dessa maneira, não tendo sido infirmadas as razões que nortearam o *decisum* impugnado, não se pode acolher a irresignação.

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.120.158 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0130089-3

Número de Origem:

07642332320008060001 20000136923300 200402201108 7642332320008060001

Sessão Virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : GIOVANA LOPES DO NASCIMENTO SILVA - CE014716

AGRAVADO : CLAUDIA REJANNE PINHEIRO GRANGEIRO

ADVOGADO : NARCILIO NASARENO CARNEIRO SARAIVA - CE011888

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS / AFASTAMENTOS - LICENÇA
CAPACITAÇÃO (APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : GIOVANA LOPES DO NASCIMENTO SILVA - CE014716

AGRAVADO : CLAUDIA REJANNE PINHEIRO GRANGEIRO

ADVOGADO : NARCILIO NASARENO CARNEIRO SARAIVA - CE011888

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de dezembro de 2022